



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.954, de 2010,
que *"Estabelece o Piso Salarial do*
Administrador e dá outras providências."

AUTOR: DEP. SANDRO MABEL

RELATOR: DEP. JÚLIO CESAR

APENSADO: PL 8.247/2014

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.954, de 2010, de autoria do ilustre Deputado SANDRO MABEL, institui piso salarial para o administrador, no valor de R\$ 1.484,58 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), prevendo, ainda, seu reajuste anual, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e a exclusão das microempresas e das empresas de pequeno porte na aplicação da lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 8.247, de 2014, da ilustre Deputada FLÁVIA MORAIS, de teor idêntico ao do projeto principal, exceto quanto ao valor atribuído ao piso salarial, que estipula em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD) e tramitação em regime ordinário.

Na CTASP, o Projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado BEBETO, com SUBSTITUTIVO, também de teor idêntico aos dos projetos principal e apensado, exceto também quanto ao valor atribuído ao piso salarial, que estipula em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se, exclusivamente, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Verifica-se que o PL nº 6.954/2010, principal, assim como o PL nº 8.247/2014, apensado, e o SUBSTITUTIVO aprovado pela CTASP, não apresentam incompatibilidade ou inadequação quanto ao Plano Plurianual aprovado para 2016-2019, uma vez que simplesmente fixam piso salarial de categoria profissional.

Entendemos, no entanto, que a fixação de piso salarial para os administradores, *nos termos estabelecidos pelas propostas em análise*, excluindo-se de sua incidência apenas as microempresas e as empresas de pequeno porte, enseja a sua adoção obrigatória pela Administração Pública, direta e indireta, para os cargos, funções e empregos públicos *privativos de bacharel em administração*. A adoção, pela Administração Pública Federal, de qualquer dos pisos salariais propostos, obtida administrativamente ou pela via judicial, teria, assim, potencial para acarretar impacto fiscal negativo para a União, o que impõe a sua necessária estimativa, efetuada por órgão oficial competente, instruindo a proposição, que deve, caso necessário, prever ainda medida adicional compensatória capaz de neutralizá-la fiscalmente.

De fato, em relação à Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe o § 1º do art. 17 que o ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a “*estimativa do impacto orçamentário financeiro do exercício*” em que deva entrar em vigor e “nos dois subsequentes”. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de “*comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais*” previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Reforçando tais exigências, a LDO para 2017, em seu art. 117, contém determinação no sentido de que o projeto de lei que importe aumento de despesa da União deverá estar acompanhado de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No entanto, nenhuma das proposições em análise propõe qualquer medida compensatória de impacto fiscal negativo, nem sequer está acompanhada de estimativa do seu específico efeito fiscal. Em razão da falta de estimativa, tampouco é possível afirmar a adequação em relação ao Orçamento Anual para 2017, como exige a LRF (art. 16, §1º, I), uma vez que não é identificada “*dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício*”.

Outrossim, as propostas apresentam óbice também quanto ao art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição. Segundo o dispositivo, é privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre “*criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*”. Nos termos do art. 8º da Norma Interna desta Comissão, as propostas em análise devem, então, ser consideradas incompatíveis: “*Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República*”.

Pelo exposto, somos forçados a reconhecer que, malgrado os nobres propósitos que os orientaram, o PL nº 6.954/2010, principal, o PL 8.247/2014, apensado, e o SUBSTITUTIVO aprovado pela CTASP foram apresentados sem que tenham sido observadas, *nos termos em que foram propostos*, as condições impostas na LRF e na LDO/2017 para que sejam considerados admissíveis sob os aspectos orçamentário e financeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.954, DE 2010, PRINCIPAL, DO PROJETO DE LEI Nº 8.247, DE 2014, APENSADO, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEP. JÚLIO CESAR
Relator